



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450982

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2137962-60.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Fernando Rossi e Eduardo Rossi

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6360

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por E. R., menor representado por seus genitores F. R. e B. L. de O. R., ora Agravado, contra Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 30/31 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Posto isto, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a requerida autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico agendado para 13 de maio de 2025, conforme orientação do médico que acompanha o autor, dada a urgência da medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 100 dias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz que o Agravado ingressou com a demanda afirmando ter sido diagnosticado com Craniostenose tipo Trigonocefalia, sendo a ele indicada a realização de Cranioplastia Reconstructiva por meio de cirurgião não cooperado, em Hospital fora da rede credenciada. Afirma a existência de rede credenciada apta ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento do menor, salientando que possui médico especialista em neurocirurgia apto à realização do procedimento indicado (Dr. Yvens Barbosa Fernandes, neurocirurgião com mais de 30 anos de experiência e Doutorado em Neurocirurgia pela Unicamp), em Hospital Credenciado (Fundação Centro Médico de Campinas). Aduz que o contrato é expresso ao determinar que todos os atendimentos serão realizados por médicos cooperados e em estabelecimentos credenciados. Salienta documentos que comprovam a contratação do médico (e-fls. 17 e e-fls. 92/94) para a referida cirurgia. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para que seja revogada em parte a liminar concedida, determinando-se a realização da cirurgia por meio da rede credenciada.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, não se pode conhecer do recurso.

Cuida-se de ação em que o Autor, menor de seis meses beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Craniostenose tipo Trigonocefalia, sendo a ele prescrita a realização urgente de cirurgia de Cranioplastia Reconstructiva, procedimento este que deve ser feito preferencialmente até os nove meses de idade, sob pena de agravamento irreversível do quadro clínico. Aduz que o profissional indicado para o procedimento seria o Dr. Cassio Eduardo Raposo do Amaral, único da região em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neurocirurgia pediátrica aliada à capacitação em cirurgia craniofacial, todavia, a rede credenciada, em seu entendimento, não disporia de profissional com essa qualificação específica, motivo pelo qual realizou a solicitação formal de autorização para custeio da cirurgia fora da rede, com protocolo em 31/03/2025.

Alega que, passados mais de trinta dias úteis, a Unimed permaneceu inerte, mantendo o pedido em análise, o que violaria flagrantemente a Resolução Normativa ANS nº 259/2011, de forma que a ausência de manifestação equivaleria à recusa tácita da cobertura, em flagrante descumprimento contratual e regulatório. Ressalta que o procedimento cirúrgico está agendado para o dia 13 de maio, às 7h da manhã, sendo esta a única data disponível na agenda do médico responsável, Dr. Cassio Eduardo Raposo do Amaral, e o Dr. Enrico Ghizoni para realização do procedimento.

Sobreveio a r. decisão agravada de e-fls. 30/31 dos autos principais, proferida em 07/05/2025, deferindo a tutela de urgência pretendida pelo Autor.

Ato contínuo, em 08/05/2025, data de distribuição deste Agravo de Instrumento, a Operadora protocolou, concomitantemente, Embargos de Declaração nos autos principais em que debateu as mesmas questões aqui ventiladas, não sendo estas analisadas pelo Juízo Singular, de forma que eventual determinação por esta Relatora, ou por este Colegiado, equivaleria a verdadeira supressão de instâncias, o que seria inadmissível.

Ademais, ainda que em tese possam ser considerados cabíveis ambos os recursos, consoante princípio da unirrecorribilidade, no caso de a parte opor embargos de declaração, estes interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente após seu julgamento seria inaugurada a via para a interposição de eventual Recurso de Agravo de Instrumento e o princípio da unirrecorribilidade seria observado, pois os recursos seriam oferecidos contra decisões próprias, de forma progressiva, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES E A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA FIANÇA PRETENSÃO DE REFORMA - NÃO CONHECIMENTO O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo exceções expressamente previstas em lei - No caso concreto, a parte agravante opôs embargos de declaração antes da interposição do agravo de instrumento, tornando insuscetível de conhecimento o segundo recurso, conforme a regra da preclusão consumativa - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça Agravo interno provido, não conhecido o agravo de instrumento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2381627-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; em 12/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de recurso quando ainda pendente análise de embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão que acarreta a inadmissibilidade daquele interposto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

por último. Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126394-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 23/05/2024).

“AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Decisão que majorou os alimentos provisórios anteriormente fixados em favor do menor réu. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do autor. Interposição de agravo de instrumento simultaneamente à oposição de embargos de declaração, perante o juízo de origem, em face da mesma decisão. Recurso de embargos de declaração que se encontra ainda pendente de julgamento. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Precedente do C. STJ e deste E. TJSP. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327811-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 14/12/2023).

A interposição deste Agravo de Instrumento, portanto, foi prematura. Afinal, enquanto não apreciados os embargos, não se esgotou a atividade jurisdicional de Primeiro Grau, em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, tanto sob a ótica do princípio da unirrecorribilidade, quanto pela falta de interesse, o presente recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

É compreensível a preocupação da Agravante quanto à célere análise da questão, todavia, somente com o julgamento dos Embargos de Declaração pelo Juízo Singular poderá a Requerida eventualmente interpor novo Agravo de Instrumento, se assim entender necessário.

Sob todos os ângulos, portanto, forçoso concluir que manifesta a impossibilidade de se conhecer o presente recurso.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora